

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 16/2020 de 11 de fevereiro de 2020

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 da Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho;

Considerado o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão de 17 de julho de 2014 que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão de 11 de março de 2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 da Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho;

Considerando que, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014, as alterações ao Programa POSEI de Portugal foram aprovadas a 5 de dezembro de 2019;

Considerando que estas alterações obrigam a adaptações da legislação existente, de forma a incorporar essas modificações;

Considerando a natureza e a extensão das alterações e de forma a garantir uma melhor perceção das normas aplicáveis procede-se à revogação da Portaria n.º 7/2019 de 23 de janeiro;

Manda o governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de aplicação das seguintes medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA):

- a) Prémios às Produções Animais:
- (i) Prémio à Vaca Aleitante;
 - (ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
 - (iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
 - (iv) Prémio à Vaca Leiteira;
 - (v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
 - (vi) Prémio aos Produtores de Leite;
 - (vii) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos.
- b) Ajudas às Produções Vegetais:
- (i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
 - (ii) Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais;
 - (iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
 - (iv) Ajuda aos Produtores de Ananás;
 - (v) Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas;
 - (vi) Ajuda à Banana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

- a) «Agricultor ativo», agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- b) «Animal declarado», animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais;
- c) «Animal determinado», um animal identificado através de controlos administrativos ou no local;
- d) «Animal potencialmente elegível», um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar de um dos prémios às produções animais;
- e) «Área de autoconsumo», superfície reservada para uso próprio, até 10 % da área da exploração, até ao limite máximo de 1 ha;
- f) «Banana comercializada», quantidade de banana objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do número de identificação fiscal do cliente;
- g) «Entrega de leite», qualquer entrega de leite de vaca cru, efetuada a um primeiro comprador registado, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;
- h) «Exploração», na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;
- i) «Grupo de culturas», o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;

- j) «Organização de produtores», organização de produtores reconhecida nos termos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho;
- k) «Parcela agrícola», na aceção da alínea a) do n.º 4 do artigo 67 do Regulamento (UE) n.º 1306 /2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- l) «Período de retenção», o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na posse do agricultor;
- m) «Primeiro comprador de leite», a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores de leite de vaca cru para tratamento ou transformação ou para ceder a terceiros para tratamento ou transformação;
- n) «Produtor de leite», a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe na Região Autónoma dos Açores, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado ou o venda diretamente;
- o) «Superfície determinada», superfície de terrenos ou parcelas, identificada através de controlos administrativos ou no local;
- p) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- q) «Venda direta de leite», qualquer venda ou cessão de leite efetuada ao consumidor, bem como qualquer venda ou cessão de outros produtos lácteos.

Artigo 4.º

Cedência de explorações

1 - Se, após a apresentação de um pedido de ajuda, e antes do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da ajuda, uma exploração for integralmente cedida por um beneficiário a outro, não pode ser concedida qualquer ajuda ao cessionário a título da exploração cedida.

2 - As ajudas, a título desse ano civil são concedidas ao cedente se:

a) O cedente apresentar a comunicação da cedência da exploração e uma declaração do cessionário em que este assume as obrigações do cedente relativamente às ajudas em causa, no prazo máximo de quinze dias úteis após a cedência;

b) Forem cumpridos todos os requisitos para a concessão das ajudas a título da exploração cedida.

3 - Considera-se integralmente cedida uma exploração em que tenham sido transferidas todas as parcelas agrícolas, sem prejuízo da área de autoconsumo a qual é aferida à data do pedido de ajuda.

CAPÍTULO II

Prémios às Produções Animais

SECÇÃO I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam vacas e novilhas aleitantes na sua exploração e detenham direitos individuais.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1 - A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.

Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.

2 - São elegíveis as vacas que tenham parido nos últimos vinte e quatro meses e as novilhas a partir de oito meses de idade que ainda não tenham parido, pertencentes a uma das raças constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

3 - As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de orientação «carne».

4 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

5 - São elegíveis as novilhas, num máximo de 40% dos animais elegíveis ao prémio, que sejam identificados durante o período de retenção.

Excetua-se do parágrafo anterior os agricultores com efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.

6 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), durante o período de retenção.

Artigo 7.º

Direitos individuais

1 - As candidaturas à reserva regional dos direitos ao prémio à vaca aleitante são efetuadas nos termos da respetiva legislação.

2 - Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em dois anos civis sucessivos, a parte não utilizada no segundo ano é transferida para a Reserva Regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstas na legislação aplicável, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Transferências e cedências de direitos individuais

1 - Sem prejuízo do disposto nas Portarias que estabelecem as regras de atribuição de direitos individuais de aleitantes, estes são pertença do agricultor que os pode transacionar, quer através de transferências definitivas para outros agricultores, com ou sem transferência da exploração, quer através de uma cedência temporária.

2 - As cedências temporárias só podem ser feitas no máximo por três campanhas consecutivas.

3 - Sempre que terminar a cedência o agricultor deve utilizar, por si próprio, a percentagem mínima de direitos, estabelecida no n.º 2 do artigo anterior, nos dois anos civis consecutivos ou transferi-los definitivamente.

4 - Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no n.º 4 do artigo 6.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a(s) pessoa(s) que retoma(m) a exploração.

5 - O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos individuais para outros agricultores sem transferir a exploração.

6 - Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, arredondados às décimas, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais previstos na legislação aplicável, com as necessárias adaptações.

7 - As transferências e cedências de direitos individuais têm que ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro, do ano anterior à sua utilização, exceto nos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais que ocorram até ao início do período de retenção, cujo o prazo é prorrogado até 25 de fevereiro do ano da sua utilização.

Os pedidos de transferência são submetidos pelos interessados nos termos do artigo 48.º, com as necessárias adaptações.

8 - As transferências carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.

9 - O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:

- a) Cinco direitos para os agricultores com mais de vinte e cinco direitos;
- b) Três direitos para os agricultores que possuam entre onze e vinte e cinco direitos;
- c) Um direito para os agricultores que tenham menos de onze direitos;
- d) A totalidade para os agricultores que detenham menos de um direito.

10 - Para efeitos dos números anteriores, na transferência de direitos individuais com exploração, é considerada a totalidade da superfície da exploração, aferida à data do último pedido de ajuda submetido ao prémio à vaca aleitante, sem prejuízo da área reservada para autoconsumo.

Artigo 9.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 300 euros por animal elegível.

SECÇÃO II

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 10.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

Artigo 11.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis ao prémio os bovinos com mais de trinta dias de idade, nos seguintes termos:

- a) Prémio ao abate de bovinos do 1.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;
- b) Prémio ao abate de bovinos do 2.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Para poderem beneficiar deste prémio os animais têm de permanecer na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.

3 - Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos com idade superior a trinta dias e inferior a dois meses, o período de retenção é de quinze dias consecutivos.

4 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data do abate seja inferior a dois meses.

5 - Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 12.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

- a) 40 euros para os bovinos abatidos com mais de trinta dias e menos de sete meses de idade;
- b) 100 euros para os bovinos abatidos a partir dos sete meses de idade.

2 - É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:

- a) 160 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior a doze meses;
- b) 190 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a doze meses.

3 - Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida ou em Modo de Produção Biológico e os da raça "Ramo Grande" recebem, para além dos montantes previstos nos números anteriores, um suplemento, por animal, de 40 euros.

4 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os bovinos certificados no matadouro como Modo de Produção Biológico e os dez primeiros animais abatidos, por beneficiário, em cada semestre.

5 - Quando o abate do décimo animal, previsto no número anterior, tenha ocorrido em simultâneo com outros animais preferem os animais mais velhos e se necessário os do sexo masculino.

6 - Caso o número de animais nas condições previstas no n.º 4 ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um novo rateio entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

7 - Caso o montante orçamental disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente, aos montantes apurados, por todos os requerentes afetos ao semestre em causa.

8 - Os bovinos machos que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos, perdem o direito ao suplemento previsto no n.º 2.

SECÇÃO III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 13.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovelhas ou cabras.

Artigo 14.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que possuir, pelo menos, dez ovelhas ou cabras, com pelo menos um ano de idade.

2 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

3 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de ovelhas e cabras, potencialmente elegíveis, obtidos nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 15.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 40 euros por ovelha ou cabra.

SECÇÃO IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 16.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis as vacas pertencentes a uma das raças constantes do anexo II da presente portaria e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que tenham idade inferior a doze anos e com comunicações de nascimento registadas no SNIRA nos últimos vinte e quatro meses.

2 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que reunir as seguintes condições:

a) Os animais têm de cumprir com o período de retenção de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido;

b) Proceder a entregas, ou vendas diretas, de leite, durante o período de retenção.

3 - Para beneficiarem do suplemento os agricultores têm de estar certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de animais, ou em conversão para esse regime, durante o período de retenção.

4 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 18.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

a) 190 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

b) 145 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

2 - Ao valor do prémio é atribuído um suplemento de 20% aos agricultores referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 - Nas unidades de produção situadas das ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, caso o número de animais determinados no ano n, correspondente ao pedido de ajuda, tenha uma redução inferior ou igual a 20%, truncada às unidades, em relação ao ano n-1 ou em relação ao ano n-2, é considerado no ano n o maior número de animais de entre os determinados nos anos em que tal condição se verifique.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano n, o número de animais declarados exceda o número de animais determinados.

4 - Caso o montante orçamental disponível não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente aos montantes apurados, por todos os requerentes.

SECÇÃO V

Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores

Artigo 19.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 20.º

Condições de elegibilidade

1 - Os bovinos expedidos para o exterior da RAA, elegíveis à ajuda, no ano civil para o qual o pedido de ajuda é válido, são:

- a) bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses;
- b) bovinos machos com idade máxima de dezoito meses.

2 - Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses consecutivos.

3 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data da expedição seja inferior a três meses.

Artigo 21.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda é de 40 euros por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior ou igual a dezoito meses.

3 - Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 euros por animal.

4 - Os animais que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos, perdem o direito à presente ajuda.

SECÇÃO VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 22.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 23.º

Condições de elegibilidade

1 - O prémio é atribuído aos produtores de leite que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham efetuado entregas de leite a um primeiro comprador de leite estabelecido na RAA, ou efetuado vendas diretas de leite.

2 - Para beneficiarem do suplemento previsto no n.º 2 do artigo 25.º os produtores têm de estar certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de produtos animais, ou em conversão para esse regime, durante o período mínimo de um mês completo, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda. 3 - Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue, são tidas em consideração as declarações efetuadas pelos primeiros compradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 189/2015, de 8 de setembro.

4 - São elegíveis as quantidades de leite de vaca resultante das vendas diretas de leite, de acordo com as seguintes equivalências para os produtos lácteos:

- a) 1 kg de nata = 10,5 kg de leite;
- b) 1 kg de manteiga = 22,5 kg de leite;
- c) 1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
- d) 1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite;
- e) 1 L de leite = 1,03 kg de leite.

Os valores da quantidade de leite são truncados à unidade.

Artigo 24.º

Sucessão de entregas e vendas diretas de leite

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite, efetuadas no ano anterior, falecer, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros.

2 - A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 25.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas efetuadas no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, expressa em toneladas até às milésimas, por 35 euros.

2 - É atribuído um suplemento ao prémio no montante de 23 euros por tonelada de leite aos produtores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de produtos animais ou em conversão para esse regime.

3 - Aos montantes previstos nos números anteriores acresce um suplemento de 6,23 euros por tonelada.

4 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas Flores, Pico e Faial, ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas, que tenham um acréscimo da quantidade determinada em relação ao ano anterior, é atribuído um suplemento de 20 euros por tonelada de quantidade acrescida.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano correspondente ao pedido de ajuda, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

5 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas, caso a quantidade determinada de leite no ano n, correspondente ao pedido de ajuda, tenha uma redução inferior ou igual a 20%, truncada às unidades, em relação à determinada no ano n-1, ou no ano n-2, é considerada no ano n a maior quantidade determinada de entre os anos em que tal condição se verifique.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano n, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

6 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os primeiros 150.000 Kg de leite entregues pelos beneficiários, bem como os produtores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de produtos animais ou em conversão para esse regime.

7 - Caso os valores apurados, nos termos do número anterior, ultrapassem os limites máximos definidos, são efetuados novos rateios entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

8 - Caso o montante orçamental disponível, apurado nos termos do n.º 1, não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente às quantidades apuradas, por todos os requerentes.

SECÇÃO VII

Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos

Artigo 26.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo que procedam à expedição de bovinos jovens para as ilhas de São Miguel, Terceira, Pico ou Faial.

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis os bovinos jovens nascidos e criados, por um período mínimo de 3 meses, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo e que, à data da sua expedição, tenham a idade máxima:

- a) de oito meses, no caso de bovinos fêmeas;
- b) de dezoito meses, no caso de bovinos machos.

2 - Os animais têm de ser expedidos para as ilhas de São Miguel, Terceira, Pico ou Faial no ano civil para o qual o pedido de ajuda é válido.

3 - Em derrogação do disposto no número anterior, para os pedidos de ajuda a título do ano 2019, são elegíveis os animais expedidos em dezembro de 2018.

Artigo 28.º

Montante da ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 40 euros por animal expedido.
- 2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses.

CAPÍTULO III

Ajudas às Produções Vegetais

SECÇÃO I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 29.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem milho, sorgo e/ou luzerna.

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de milho, sorgo e/ou luzerna;
- b) Tenham procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;
- d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas.

2 - Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

3 - Para beneficiarem do suplemento os agricultores têm de estar certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, ou em conversão para esse regime.

Artigo 31.º

Montantes das ajudas

1 - O valor da ajuda é de:

- a) 500 euros/ha de superfície elegível de milho;
- b) 300 euros/ha de superfície elegível de sorgo ou luzerna.

2 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 20%, a atribuir aos agricultores referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do art.º 63.º os agricultores que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores mencionados no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feita uma redução proporcional aos respetivos montantes apurados.

SECÇÃO II

Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais

Artigo 32.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que produzam chá.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de chá;
- b) Tenham as culturas instaladas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2 - Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 34.º

Montante da ajuda

O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível.

SECÇÃO III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 35.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou agricultores individuais, que detenham superfícies orientadas para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica.

Artigo 36.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de Vinhos com Denominação de Origem ou de Vinhos com Indicação Geográfica desde que:

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- b) Tenham sido objeto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;
- c) No caso de vinhos com Denominação de Origem, respeitem os rendimentos máximos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 37.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda é fixado em 1.250 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e em 950 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Indicação Geográfica.

SECÇÃO IV

Ajuda aos Produtores de Ananás

Artigo 38.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 39.º

Condições de elegibilidade

1 - É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

2 - Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.

3 - Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.

4 - A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

5 - Para além do disposto no número anterior, a cultura deve apresentar uma densidade mínima de 3,5 plantas por m² de área declarada, com uma margem de tolerância de 10%.

Artigo 40.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda é de 6,00 euros/m² de superfície elegível em produção sob área coberta.

2 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os produtores de ananás certificados em Modo de Produção Biológico e os primeiros 2.000 m² dos restantes produtores.

3 - Se o montante da ajuda referente às situações previstas no número anterior ultrapassar o limite orçamental definido, é feito um novo rateio sobre os respetivos montantes.

SECÇÃO V

Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas

Artigo 41.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem hortofrutiflorícolas e outras culturas.

Artigo 42.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,20 hectares das culturas hortofrutiflorícolas e outras culturas constantes do anexo III;

b) Tenham uma área mínima declarada não inferior a 0,05 hectares para as culturas constantes dos quadros C e D do anexo III;

c) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;

d) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2 - Para beneficiarem do suplemento previsto no n.º 2 do artigo seguinte, os agricultores têm de estar aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida, relativamente às culturas do anexo III, ou certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais.

3 - Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, culturas tradicionais, manutenção da vinha orientada para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

4 - Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 43.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda é de:

- a) 500 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro A do anexo III;
- b) 1.150 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro B do anexo III;
- c) 1.300 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro C do anexo III;
- d) 1.400 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro D do anexo III.

2 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos agricultores aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida, ou certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais.

3 - O suplemento aos agricultores em Modo de Produção Biológico, previsto no número anterior, não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza, nomeadamente com os apoios atribuídos ao abrigo da medida 11 – Agricultura Biológica prevista no Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

4 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os agricultores certificados para o Modo de Produção Biológico e os aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou Denominação de Origem Protegida.

5 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores referidos no número anterior ultrapasse o limite orçamental definido, é feito um novo rateio aos respetivos montantes apurados.

SECÇÃO VI

Ajuda à Banana

Artigo 44.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores ou através de uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecidas pela entidade com competência na matéria.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 45.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:

- a) As quantidades de banana comercializada objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;
- b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores ou numa entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecidas pela entidade com competência na matéria, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2 - São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada:

- a) No primeiro semestre, entre 1 de janeiro e 30 de junho, até uma produtividade máxima semestral de 19 toneladas por hectare e por agricultor;
- b) No segundo semestre, entre 1 de julho a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima semestral de 24 toneladas por hectare e por agricultor.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, no segundo semestre são consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada até uma produtividade máxima anual de 26 toneladas por hectare.

Artigo 46.º

Obrigações

1 - Os produtores, as organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem:

- a) Dispor de registos que evidenciem a quantidade de banana comercializada;
- b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;
- c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas da banana comercializada.

2 - A liquidação das faturas da banana comercializada está limitada ao recebimento por transferência bancária e por cheque.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o recebimento da banana comercializada em numerário é admissível quando um dos intervenientes possua contabilidade organizada e seja possível verificar os respetivos registos contabilísticos para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior.

3 - As organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem ainda:

- a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;
- b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada produtor, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;
- c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos 60 dias seguintes;
- d) Colocar à disposição dos produtores associados os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 47.º

Montante da ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 0,50 euros/kg de banana comercializada elegível.
- 2 - O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação da produtividade máxima definida nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 45.º.

CAPÍTULO IV

Pedidos de Ajuda

Artigo 48.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

- 1 - Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta portaria os interessados devem submeter anualmente os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.
- 2 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 49.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

- 1 - Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.
- 2 - No prémio aos produtores de leite, os pedidos de ajuda devem conter a(s) declaração(ões) de sucessão de entregas e vendas diretas de leite, quando aplicável e, no caso das vendas diretas, uma listagem de faturas.
- 3 - Os pedidos de ajuda à banana contêm as listagens de agricultores, de faturas, de devoluções e de certificados de conformidade.

Artigo 50.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

- 1 - A declaração da totalidade da superfície da exploração deve ser apresentada anualmente nos termos do artigo 48.º.
- 2 - A declaração da totalidade da exploração deve conter a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e ocupação cultural, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.
- 3 - Nos casos em que o agricultor não proceda à apresentação da declaração, identificada no n.º 1, ou quando se verifique ser nula a totalidade da superfície agrícola declarada, os pedidos de ajuda às produções vegetais submetidos a título do mesmo ano são recusados, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos na legislação aplicável.

Artigo 51.º

Período de candidatura

1 - As datas de apresentação dos pedidos de ajuda, a título de um determinado ano, e da declaração da totalidade da superfície da exploração são fixadas pela Direção Regional com competência na matéria, e divulgadas na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior a apresentação dos pedidos de ajuda à banana efetua-se nas seguintes datas:

- a) Para o primeiro semestre, durante o mês de julho do ano a que corresponde a ajuda;
- b) Para o segundo semestre, durante o mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que corresponde a ajuda.

Artigo 52.º

Retirada de pedidos de ajudas e de outros documentos

1 - Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade para a ajuda, os pedidos de transferência e cedência de direitos ou as comunicações de cedência podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento, por escrito.

2 - A retirada total dos documentos previstos no número anterior tem que ser solicitada por requerimento dirigido à Direção Regional com competência na matéria. À retirada parcial dos documentos referidos no número anterior aplica-se o disposto no artigo 48.º, com as necessárias adaptações.

3 - Às retiradas efetuadas nos termos do n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão.

CAPÍTULO V

Controlos

Artigo 53.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no portal do beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

CAPÍTULO VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 54.º

Reduções e exclusões

1 - Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda.

2 - No caso do prémio à Vaca Aleitante, Prémio ao Abate de Bovinos, Prémio à Vaca Leiteira, Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, os animais potencialmente elegíveis que não estejam

corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 55.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1 - No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a superfície declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.

2 - No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

Artigo 56.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1 - Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais, a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão diminuída do dobro da diferença detetada se esta for superior a 3 % ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

2 - Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa.

3 - Se a diferença for superior a 50 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa.

Se o montante calculado não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, o saldo é anulado.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para um grupo de culturas for inferior ou igual a:

a) 0,10 ha para a Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, Ajuda à Manutenção da Vinha, Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas, Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais;

b) 0,01 ha para a Ajuda aos Produtores de Ananás.

Com exceção dos casos em que a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada represente mais do que 20% da superfície declarada.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à ajuda à banana.

Artigo 57.º

Reduções e exclusões na ajuda à banana

1 - Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50% da quantidade determinada a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada, não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da presente portaria, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 46.º da presente portaria, é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, a título dos anos seguintes, até que satisfaçam com as obrigações relativas ao pedido de ajuda em que se verificaram os incumprimentos mencionados.

5 - Só são consideradas para efeitos de pagamento as quantidades de banana comercializada que disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 58.º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1 - No caso do prémio à vaca aleitante, o número de animais elegíveis é limitado pelo número de direitos individuais detidos pelo agricultor.

2 - No caso do prémio aos produtores de leite, não pode ser concedida ajuda relativamente a uma quantidade de leite superior à indicada no pedido de ajuda.

3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º e 61.º, quando se constatar que o número de animais, ou a quantidade de leite, declarados excedem os determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base nas quantidades determinadas.

Todavia, se no prémio aos produtores de leite a diferença entre a quantidade declarada e a determinada for inferior ou igual a 6 kg, considera-se a quantidade determinada como sendo igual à declarada.

4 - Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Quando um só bovino presente na exploração tiver perdido duas marcas auriculares, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local.

Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

5 - Um ovino ou caprino presente na exploração que tenha perdido uma marca auricular é considerado determinado se puder ainda ser identificado por um primeiro meio de identificação em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 21/2004, e se estiverem preenchidos todos os outros requisitos do sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos.

Artigo 59.º

Substituição de animais

1 - As vacas ou novilhas potencialmente elegíveis, em conformidade com as Secções I e IV, do Capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2 - As ovelhas e cabras potencialmente elegíveis, em conformidade com a Secção III, do capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

3 - As substituições previstas no presente artigo devem ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis após o evento que lhe deu origem e ser comunicadas ao SNIRA.

Artigo 60.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1 - Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2 - Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, no ano civil em causa são efetuadas as seguintes reduções ou exclusões:

a) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma não for superior a 10%;

b) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma for superior a 10%, mas inferior ou igual a 20%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2, o número de animais declarados durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinados para essa medida de apoio relativamente ao pedido de ajuda no ano civil em questão.

4 - No caso do Prémio à Vaca Aleitante, se, após a aplicação da redução prevista no n.º 1, o montante determinado for igual ou superior ao montante do prémio a conceder em função dos direitos individuais possuídos pelo agricultor, não é aplicada a redução prevista no presente artigo.

5 - O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 61.º

Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite

1 - Sempre que a quantidade total declarada, de entregas e vendas de leite, exceder a determinada, e se a diferença for superior a 20% e inferior ou igual a 50 % da quantidade determinada, o montante do prémio aos produtores de leite é calculado com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença verificada.

2 - Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 62.º

Outras reduções

Sem prejuízo das reduções e exclusões aplicáveis em conformidade com o artigo 56.º, se se constatar que um beneficiário não cumpre a condição de elegibilidade prevista no n.º 3 do artigo 30.º ou no n.º 2 do artigo 42.º, esse beneficiário perde o direito ao suplemento da ajuda em causa. Além disso, a ajuda é diminuída do montante correspondente ao suplemento que o beneficiário teria recebido.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares

Artigo 63.º

Limites orçamentais

1 - Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria, e divulgados na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a um rateio sobre o montante apurado, aplicável a todos os requerentes da ajuda, para o ano ou semestre em causa.

Artigo 64.º

Notificações

1 - As notificações aos beneficiários são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e-mail) desde que o beneficiário o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

2 - No caso do beneficiário não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto, indicados pelo beneficiário no IB.

3 - As notificações previstas nos números anteriores consideram -se efetuadas:

- a) Por e-mail, na data da respetiva expedição;
- b) Por carta registada, no terceiro dia útil posterior ao registo.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 65.º

Normas de direito transitório

Os pedidos de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos ao Prémio, à Vaca Leiteira, à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e à Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos submetidos no ano 2019 a título do ano 2020, transitam para o presente regime, mantendo-se válidos, desde que o agricultor não manifeste intenção em contrário.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 66.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Artigo 67.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 7/2019, de 23 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 41/2019, de 6 de março.

Artigo 68.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 7.º, produz efeitos aos pedidos de ajuda a título dos anos 2017 a 2019.

2 - O disposto no n.º 8 do artigo 12.º, no n.º 4 do artigo 21.º, nos artigos 26.º a 28.º e no n.º 3 do artigo 45.º produzem efeitos aos pedidos de ajuda a título do ano 2019.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda a título do ano 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 4 de fevereiro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo I

Lista de raças de orientação «carne»

Aberdeen-angus;

Alentejana;

Algarvia;

Arouquesa;

Barrosã;

Blanc-blue belge;

Blonde d'aquitaine;

Brava dos açores;

Brava;

Cachena;

Carne, ind;

Charolesa;

Cruzado aberdeen-angus;

Cruzado alentejano;

Cruzado bbb;

Cruzado charolês;

Cruzado de blonde;

Cruzado de carne;

Cruzado limousine;

Cruzado marinhoa.

Cruzado simmental-fleckvieh;

Fleckvieh;

Garvonesa;

Hereford;

Jarmelista;

Limousine;

Marinhoa;
Maronesa;
Mertolenga;
Mirandesa;
Norueguesa;
Pie rouge;
Piemontesa
Preta;
Ramo grande;
Salers;
Wagyu.

Anexo II

Lista de raças de orientação «leite»

Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
Ayreshire;
Armoricaïne;
Bretonne Pie Noire;
Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein,
Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española,
Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget
Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse
(SMR);
Groninger Blaarkop;
Guernsey;
Jersey;
Malkeborhorn;
Reggiana;

Valdostana Nera;

Itasuomenkarja;

Lansisuomenkarja;

Pohjoissuomenkarja;

Montbeliarde;

Swedish Red.

Anexo III

Ocupações culturais

Quadro A

Código Cultural	Designação
110	CASTANHA
285	FIGO DA ÍNDIA

Quadro B

Código Cultural	Designação
023	MILHO DOCE
077	HORTÍCOLAS EM ESTUFA
078	PIMENTO
081	PLANTAS AROMÁTICAS, MEDICINAIS E CONDIMENTARES
090	HORTÍCOLAS AO AR LIVRE
103	BATATA
104	HORTAS FAMILIARES
127	BATATA DOCE
128	INHAME
303	PASTEL

Quadro C

Código Cultural	Designação
091	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - AR LIVRE
098	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - FORÇAGEM

Quadro D

Código Cultura	Designação
029	CANA-DE-AÇÚCAR
083	OLIVAL
084	POMARES MISTOS DE FRUTOS FRESCOS
085	FIGO
086	OUTROS FRUTOS SECOS
093	PÊRA
094	PÊSSEGO
096	LARANJA
097	LIMÃO
100	VINHA DE UVA DE MESA
102	OUTROS FRUTOS SUB-TROPICAIS
105	MAÇÃ
108	AMEIXA
117	OUTROS PEQUENOS FRUTOS
118	MARMELO
119	NÊSPERA
124	KIWI
136	ABACATE
151	ANONA
157	OUTROS CITRINOS
195	OUTRAS FRUTOS FRESCOS
201	AMORA
202	MIRTILO
203	FRAMBOESA
204	MORANGO
208	DIOSPIRO
214	CAFÉ
231	MELANCIA
232	MELOA
269	MARACUJÁ
270	PRÓTEAS (AÇORES)
284	PAPAIA
298	MANGO
299	GOIABA